

*Con 26/2011*

**Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.**

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - 16 MAR/2011 -  
Ponto: 3066 Ass.: *LCH* (Luis Carlos Hauly)

***Luiz Carlos Hauly, Deputado Federal da 54ª Legislatura***  
pelo PSDB do Paraná, licenciado e exercendo a função de Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, à Rua Vicente Machado, 445, Centro, Curitiba – Paraná, CEP 80420-902, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1) Estando o Deputado Federal em licença para função prevista na Constituição Federal (Art. 56, I), ocupando o cargo de Ministro de Estado ou Secretário de Estado, poderá vir a ser convocado, entre suas atribuições a representar o Estado, em Conselhos de órgãos de empresas em que o Estado seja principal acionista, como empresas de economia mista ou sociedades por ações de capital aberto. Porém, dependendo da forma prevista no respectivo Estatuto Social da empresa, poderá ser indenizado ou remunerado, por esta participação administrativa legal.

No Paraná, por exemplo, existe uma empresa de ações comercializadas em bolsas de valores no Brasil e no Exterior – Companhia Paranaense de Energia Elétrica S.A. (COPEL) que, dispõe em seu Estatuto, nos artigos 31 à 34, o que segue:

*Art. 31 A Companhia terá um Conselho Fiscal composto de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente pela Assembléia Geral.*

*Art. 32 O Conselho Fiscal funcionará permanentemente e se reunirá quando convocado por seu Presidente.*

*LCH*

*Parágrafo único: O Presidente do Conselho Fiscal será eleito por seus pares.*

*Art. 33 Os membros do Conselho Fiscal perceberão a remuneração fixada pela Assembléia que os eleger, observado o mínimo legal.*

*Art. 34 O Conselho Fiscal funcionará com as atribuições e competências, deveres e responsabilidades estabelecidos em Lei.*

Como se observa, no caso específico, o Estatuto Social da COPEL S.A. prevê, pelo exercício da função de membro do Conselho Fiscal, retribuição pecuniária de natureza remuneratória fixada pela Assembléia que os eleger.

2) Assim, considerando que a Constituição da República veda o acúmulo remunerado de cargos públicos (CF, art. 37, incisos XVI e XVII), no sentido da impossibilidade de se perceber pelos cofres públicos dupla (ou tripla...) remuneração, importando sobremaneira a natureza jurídica da retribuição pecuniária recebida para fins de saber-se se lícita a acumulação.

Explicita o artigo 55 da Constituição Federal:

*"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: ...*

*II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; ...*

*§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas."*

O texto da Constituição Democrática estabelece, ainda, que a remuneração dos servidores públicos "percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal", art. 37, inciso XI:

*QH*

*"Art. 37, XI*

*- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados... e dos demais agentes políticos... ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite... nos Estados ... o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo."*

3) Considerando, ainda, que uma sociedade por ações de capital aberto, é uma sociedade anônima de economia mista, que não depende de recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para pagamento das despesas de pessoal ou de custeio geral, portanto não estão sujeitas ao teto constitucional, conforme observa-se de decisões jurisprudenciais:

*"... ministro Caputo Bastos, relator do processo no TST, afirmou que a Constituição Federal (artigo 37, § 9º) dispõe que "a aplicação do teto remuneratório às empresas públicas e sociedades de economia mista é condicionada ao recebimento de recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para pagamento das despesas de pessoal ou de custeio geral." (AIRR-151940-73.2006.5.01.0058)*

4) E, que os jetons estão respaldados pelas leis federais 6.404/76 e 5.861/72 e, 'especialmente nos princípios esculpidos' no artigo 173, parágrafo 1º, inciso 2º da Constituição, que rege sobre exploração de atividade econômica pelo Estado: 'a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias'.



5) Diante do exposto, e, para que não haja incompreensão dos fatos e do alcance, requer-se o posicionamento deste **Egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados** acerca da consulta:

- o parlamentar federal que encontra-se licenciado para ocupar as funções de Secretário de Estado ou Ministro de Estado poderá nas funções inerentes à sua pasta administrativa ou posição de Governo ou Estado, receber retribuição pecuniária de natureza remuneratória, sem com isso ferir os dispositivos legais vedados ao Parlamentar no exercício pleno de suas atividades legislativas?

**É a consulta.**

Curitiba para Brasília, em 09 de março de 2011.



**Luiz Carlos Hauly**

**Secretário de Estado da Fazenda**

**Deputado Federal Licenciado**

**PSDB - Paraná**



Con 16/2011

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Ofício nº 005/11 – CEDPA/P

Brasília, 17 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **MARCO MAIA**  
Presidente da Câmara dos Deputados

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para providências regimentais, a Consulta em anexo, dirigida a este Conselho pelo senhor deputado Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR, licenciado e exercendo a função de Secretário de Estado da Fazenda do Paraná.

Atenciosamente,

~~Deputado JOSE CARLOS ARAUJO~~  
Presidente do Conselho

**Praça dos Três Poderes – Palácio do Congresso Nacional  
Anexo II - Sala T-51 - Ala “A” - Térreo  
CEP: 70.160-900 - Brasília - DF  
<http://www2.camara.gov.br/conheca/eticaedecoro>**

Tel: (61) 3215-8601  
Fax: (61) 3215.8606  
[cedpa@camara.gov.br](mailto:cedpa@camara.gov.br)